



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.000477/2001-12  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.215  
RECURSO Nº : 127.773  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**CONTRIBUIÇÃO ao SENAR**

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

OSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.773  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.215  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas 808", localizado no município de Santo Antonio de Pádua -RJ, foi emitida a notificação do ITR/1995, nº SRF 2945640-1, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição.

Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou por sua procuradora, instrumento de fl. 2/4, impugnação a cobrança relativa à contribuição sindical disposta na notificação de pagamento anexo, EX. 95, conforme descrito à fl. 1.

A DRJ/Recife-PE declarou o lançamento procedente, alegando que: "A contribuição SENAR é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, não sendo cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI e SENAC, de acordo com o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.315/91".

Com relação às provas relativas ao Processo Administrativo Fiscal assim se manifesta a mesma DRJ: "As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal."

E, encerra com o Acórdão nº 3.125: "Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/1995, nº 2945640 -1, fl. 06, mantendo a Contribuição ao SENAR no valor original de R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos), obedecendo o previsto no Ato Declaratório (Normativo)/COSIT nº 05, de 25/01/1994 e Parecer SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19/12/1999."

Inconformada com a decisão da DRJ/Recife-PE, a contribuinte, tempestivamente, impetrou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos expostos no pedido de impugnação à DRJ.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.773  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.215

### VOTO

O recurso versa exclusivamente sobre a exigência da Contribuição ao SENAR, constante da notificação de lançamento de fl. 06, relativa ao ITR/95.

Permito-me discordar da decisão da ilustre autoridade de Primeira Instância pelos argumentos que a embasaram, expostos no voto condutor da mesma.

Isto porque, uma interpretação jurídico-teleológica das normas que instituíram o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e a Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos leva a concluir pelo descabimento da referida contribuição para o caso concreto.

A atividade-fim da empresa recorrente é a produção de energia elétrica e sua atividade é industrial por excelência, a despeito de ser exercida em imóvel situado na zona rural parecendo-nos remota a viabilidade de uma barragem/reservatório ser construído dentro da zona urbana, sob pena de um alagamento de toda a área e ser economicamente inviável a desapropriação dos milhares de imóveis urbanos.

Afigura-se-nos simplista a interpretação de que, "sobre o imóvel rural da contribuinte incide o ITR, portanto, está sujeito ao SENAR.

A Contribuição ao SENAR, criada pela Lei nº 8.315/91, é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao ITR, nos termos do artigo 1º, § 1º, Decreto-lei nº 1989/82, porém deve ser entendido, imóveis rurais nos quais, o empregador e os empregados, exercem atividade rural.

Não é o caso da empresa recorrente, que não exerce atividade rural em razão de sua finalidade institucional, imposta pelo Poder Público para a realização do interesse público de produção de energia elétrica e não de produção agropecuária.

Desnecessária, portanto, a comprovação do recolhimento para o SENAI e SENAC, razão esta, que levou a DRJ a manter o lançamento constante da notificação do ITR/95, referente à SENAR.

Em abono a esse entendimento há o Acórdão nº 302-34706, cuja ementa dispõe:

"ITR -EXERCÍCIO DE 1994. Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA. Empregador Rural Pessoa Jurídica. A CNA consiste num valor a ser recolhido de uma só vez, anualmente, pelos empregadores rurais organizados em firmas ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.773  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.215

empresas e é resultante da aplicação de alíquota constante de tabela progressiva sobre a parcela do Capital Social da pessoa jurídica, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, aplicado em atividade rural.”

Há, também, o Parecer CJ/MPAS nº 2911/02 (DOU de 13/12/02) que trata da natureza jurídica e compulsoriedade das contribuições para o SESC e SENAC, congêneres da contribuição sob análise e a ela aplicável por extensão, do qual extraio o seguinte excerto:

“9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.”

E o Acórdão nº 203-04722:

“CNA/SENAR - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe. Recurso parcialmente provido.”

À vista do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator